AUTÓGRAFO Nº 032/2025

PROJETO DE LEI Nº 019/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PARA ACESSO ÀS FESTAS, EVENTOS E CELEBRAÇÕES ORGANIZADAS OU APOIADAS PELO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, no Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições constitucionais, e tomando conhecimento do PROJETO DE LEI Nº 019/2025, de autoria Poder Executivo Municipal.

A P R O V A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir preço público como condição para o acesso às festas, eventos, feiras, celebrações culturais e demais atividades públicas promovidas, organizadas, co-realizadas ou apoiadas, total ou parcialmente, pelo Município de Venda Nova do Imigrante/ES.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput abrange eventos realizados em espaços públicos ou privados, desde que haja participação, apoio financeiro, logístico ou institucional do Município.

Assinado digitalmente por ALEX NASS BERUD:16003141719 Data: 23/07/2025 12:19:02

Assinado digitalmente por DYCKSON FREITAS DOS SANTOS:12604255766 Data: 22/07/2025 14:53:53

Assinado digitalmente por ALEXANDRE FELETTI:08254917701 Data: 22/07/2025 14:25:04

Art. 2º O valor do ingresso será fixado previamente pela Administração Pública Municipal para cada evento, por meio de ato específico do Poder Executivo, com base em critérios técnicos e administrativos.

§1º Na fixação do valor do ingresso, deverão ser considerados, cumulativamente:

I – a natureza, o tipo e o porte do evento;

II – os custos estimados para sua realização;

III – a capacidade de público e a estrutura disponível;

IV – a destinação dos recursos arrecadados, nos termos do art. 3º desta Lei.

§2º A cobrança deverá respeitar os princípios da modicidade, acessibilidade, interesse público e a função social da cultura.

§3º Poderão ser concedidas isenções totais ou parciais, mediante regulamentação própria definidas pelo Poder Executivo.

§4º A cobrança de preço público deverá observar obrigatoriamente:

I – o disposto na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, garantindo meia-entrada para estudantes regularmente matriculados, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda, observados os requisitos e condições definidos na referida legislação;

II – o disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), assegurando desconto mínimo de 50% no valor dos

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300038003500340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ingressos às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da regulamentação federal vigente;

III - o disposto na Lei Estadual nº 11.715, de 08 de dezembro de 2022, do Estado do Espírito Santo, garantindo meia-entrada também aos professores da rede pública e privada de ensino, mediante apresentação de documentação idônea, em conformidade com os critérios nela estabelecidos.

IV – a possibilidade de concessão de meia-entrada solidária, mediante a doação de alimentos, itens de higiene, produtos de limpeza ou outros materiais de primeira necessidade, conforme critérios e campanhas de interesse público definidos pelo Poder Executivo;

V – o disposto na Lei Estadual nº 7.737, de 05 de abril de 2004, do Estado do Espírito Santo, assegurando ao doador regular de sangue o direito ao pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer promovidos ou apoiados pelo Poder Público, mediante comprovação da condição de doador, conforme regulamento.

Art. 3º A receita auferida com a cobrança do preço público instituído por esta Lei deverá ser, preferencialmente:

I – destinada ao custeio da estrutura e realização do próprio evento;

II – revertida, subsidiariamente, para ações de incentivo e fomento à cultura, ao turismo e às atividades recreativas no âmbito municipal;

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300038003500340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III – aplicada, eventualmente, na aquisição de bens móveis ou imóveis voltados à estruturação das Secretarias Municipais envolvidas na execução dos eventos.

Art. 4º A instituição e regulamentação do preço público observará os princípios da legalidade, transparência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, devendo o Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Venda Nova do Imigrante, 22 de julho de 2025.

ALEXANDRE FELETTI
Presidente

DYCKSON FREITAS DOS SANTOS
1º Secretário

ALEX NASS BERUD
2º Secretário

Autenticar documento em https://camaravni.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3200300038003500340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.